

2 - O desrespeito pelo preceituado no n.º 4, do artigo 4.º, deste regulamento poderá levar ao cancelamento da respectiva licença.

3 - Em caso de reincidência, será cancelada a inscrição do infractor nos competentes serviços municipais, ficando o mesmo impedido e exercer a venda ambulante na área do Município.

4 - Será determinada a apreensão de bens a favor do município nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de vendedor ambulante sem a necessária autorização e fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para vendas de mercadorias proibidas na venda ambulante.

#### Artigo 24.º

##### Taxas devidas pela venda ambulante em locais fixos

Pela ocupação de terraços, com ou sem pavilhão, serão devidas as taxas que constarem na tabela de taxas, tarifas e licenças em vigor no Município.

#### Artigo 25.º

##### Normas supletivas

Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento aplicar-se-á o disposto na lei geral, designadamente no Decreto Regulamentar n.º 13/83/A, o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro e n.º 399/92, de 16 de Outubro, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

#### Artigo 26.º

##### Entrada em vigor

1 - A proposta do presente regulamento é submetida a inquérito público pelo prazo de 30 dias, a publicar mediante anúncio em jornal local e por editais afixados na câmara municipal e nas juntas de freguesia do município, colocando-se igualmente nestas exemplares para consulta.

2 - Cumprindo o disposto no número anterior, a proposta do presente regulamento é sujeita a aprovação da Assembleia Municipal quinze dias após a sua publicação na II série do Diário da República:

Aprovado em Reunião de Câmara de 22 de Janeiro de 1998.

Aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 30 de Abril de 1998.

## Regulamento municipal das actividades de fiscalização

### Preâmbulo

R/CMM/98/5 - Considerando que, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, os municípios devem dispor de regulamento do processo de fiscalização das obras sujeitas a licenciamento municipal no qual se especifiquem as normas gerais a que deve obedecer a actividade fiscalizadora,

bem como as regras de conduta que devem pautar a actuação dos funcionários encarregues dessa actividade;

Considerando as competências que são legalmente cometidas à Câmara Municipal pelo disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84 de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho;

Propõe-se, após ter sido aprovado em reunião camarária, a submissão a apreciação pública do presente projecto de regulamento da actividade de fiscalização municipal, nos termos do seguinte regulamento.

### CAPÍTULO I

#### Disposições comuns

##### Artigo 1.º

##### Âmbito e objecto

O presente regulamento visa disciplinar a actividade de fiscalização municipal na área do município sem prejuízo dos deveres gerais a que se encontram vinculados os funcionários e agentes da Administração Pública.

##### Artigo 2.º

##### Actividade fiscalizadora

1. A actividade fiscalizadora na área do município compete aos funcionários municipais para o efeito designados pelo presidente da câmara, nomeadamente os detentores das categorias de fiscal municipal, fiscal de obras, técnico-adjunto de construção civil, técnico e técnico superior, consoante os conteúdos funcionais das respectivas carreiras.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, todos os funcionários e agentes do município têm, nos termos gerais, o dever de comunicar as infrações de que tiverem conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares relativas à edificação em geral.

### CAPÍTULO II

#### Fiscalização municipal

##### Artigo 3.º

##### Serviço de fiscalização

1. O serviço de fiscalização municipal procede, em geral, ao controlo regular do cumprimento da lei em matéria de

edificações, loteamentos e ordenamento do território e em particular, de todas as matérias relacionadas com posturas e regulamentos municipais em vigor, visando a detecção e ou a prevenção de situações irregulares.

2. No âmbito da actividade fiscalizadora, devem os serviços de fiscalização, em especial:

- a) Prestar o apoio necessário a todos os serviços municipais e, sempre que para o efeito forem solicitados por quem de direito, prestar e obter informações e elaborar relatórios no âmbito das suas funções;
- b) Assegurar a fiscalização das alterações do uso do solo e suas transformações no domínio do loteamento e construção e na protecção e defesa do património e meio ambiente;
- c) Examinar os livros-de-obra e inserir neles referências relativas ao estado de execução das obras a que os mesmos respeitam e à qualidade da execução, bem como qualquer observação considerada conveniente sobre o desenvolvimento dos trabalhos, participando, sendo caso disso, às entidades competentes as situações detectadas;
- d) Fiscalizar preventivamente a área territorial do município por forma a impedir a construção clandestina;
- e) Verificar e assegurar o cumprimento dos projectos aprovados nas obras de construção e de urbanização licenciados pela câmara municipal;
- f) Fiscalizar a ocupação dos espaços públicos;
- g) Realizar vistorias prévias em sede dos pedidos particulares de averbamento e concessão de alvarás sanitários de licenças para estabelecimentos insalubres incómodos e perigosos ou tóxicos e, bem assim, para os estabelecimentos similares dos hoteleiros, incluindo as alterações ao uso;
- h) Vistoriar a atribuição da classificação turística dos estabelecimentos similares dos hoteleiros;
- i) Vistoriar as edificações particulares para o efeito de aferir os requisitos legais para constituição de propriedade horizontal e verificação das condições gerais de habitabilidade;
- j) Elaborar autos de notícia ou participações por infrações a posturas e regulamentos municipais;
- k) Efectivar as notificações de embargo de obras que venham a ser determinadas;
- l) Exercer as demais funções que lhes sejam determinadas superiormente.

Artigo 4.º

#### Organização do serviço de fiscalização

1. No exercício das suas funções, incumbe aos agentes da fiscalização elaborar e manter devidamente organizados todos os autos de notícia e de contra-ordenações relativos às diversas situações do objecto da actividade de fiscalização, e, bem assim, manter devidamente organizado um registo de todas as ocorrências.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os funcionários agentes da fiscalização elaborar e manter actualizadas:

- a) Listas de pedidos de informação prévia com identificação completa dos requerentes e das obras a que respeitam;
- b) Relação de todos os alvarás de licenciamento emitidos pela autarquia no âmbito do urbanismo e da construção, incluindo os relacionados com a ocupação da via pública e com publicidade.

### CAPÍTULO III

#### Deveres e impedimentos

Artigo 5.º

##### Deveres

No exercício das suas funções, incumbe especialmente aos funcionários agentes da fiscalização:

- a) Trazer sempre consigo o cartão de identificação, enquanto agente da fiscalização municipal, e exhibi-lo sempre que para o efeito forem solicitados;
- b) Actuar com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assim como nas relações com os municípios;
- c) Acautelar a ocorrência de situações de ilegalidade ou irregularidade, por referência ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em sede do urbanismo e da construção;
- d) Informar os particulares infractores dos procedimentos legais aplicáveis às situações de irregularidade detectadas e, bem assim dos necessários à sua regularização quando possível.

Artigo 6.º

##### Impedimentos

1. Os funcionários incumbidos da actividade de fiscalização a que se reporta o presente regulamento estão impedidos, por si ou por interposta pessoa, de participar ou ter qualquer tipo de intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos ou procedimentos relacionados directa ou indirectamente, com as situações objecto da fiscalização.

2. O disposto no número anterior não abrange os projectos e outros trabalhos a efectuar no âmbito das funções que os funcionários exercem nos serviços municipais.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

Artigo 7.º

##### Integração de lacunas

Sem prejuízo da legislação genericamente aplicável, os casos omissos serão dirimidos pela câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data em que for solicitada a sua intervenção.

## Artigo 8.º

## Entrada em vigor

1. A proposta do presente regulamento é submetida a inquérito público pelo prazo de 30 dias, a publicitar mediante anúncio em jornal local e por editais afixados na câmara municipal e nas juntas de freguesia do município, colocando-se igualmente nestas exemplares para consulta.

2. Cumprido o disposto no número anterior, a proposta do presente regulamento é sujeita a aprovação da Assembleia Municipal quinze dias após a sua publicação na II série do Diário da República, entrando em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação, em versão definitiva.

3. Para efeitos do disposto no artigo 6.º, no prazo de oito dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento devem os funcionários agentes de fiscalização municipal informar, por escrito, o presidente da câmara de alguma circunstância susceptível de ser enquadrada por uma situação concreta de impedimento.

Aprovado em reunião de Câmara de 28 de Janeiro de 1998.

Aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 26 de Fevereiro de 1998.

## CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

## Aviso

A/CMC/98/3 – Em cumprimento e para efeitos do disposto no n.º 2 alínea b) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/86, de 30 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 52/91 de 25 de Janeiro, faz-se público a lista de candidatos, admitidos e excluídos ao concurso de provimento para duas vagas de 3.º oficial, aberto por aviso publicado no Diário da República, n.º 180, de 6 de Agosto de

1998, se encontra afixada no placard de informações ao público do Edifício dos Paços do Concelho desta câmara municipal.

A presente lista converter-se-á em definitiva se no prazo de oito dias úteis a contar da data da afixação da lista não for objecto de recurso para a câmara municipal.

Os candidatos admitidos a este concurso serão informados por ofício registado, da data, hora e local da aplicação dos métodos de selecção.

26 de Agosto de 1998. – O Presidente da Câmara, *Manuel das Pedras Rita*.

## JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO MIGUEL

## Aviso

A/JFSM/98/9 – Concurso de integração nos termos do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, e Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.

Para os devidos efeitos se torna público que, na sequência dos concursos de integração promovidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, e Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, e por Despacho de 10 de Julho de 1998, foram efectuadas as seguintes nomeações por urgente conveniência de serviço.

*Válter Manuel Ferreira dos Santos, para o lugar de 3.º oficial.*

*António dos Santos Vieira Cardoso, João Ferreira de Oliveira, para os lugares de auxiliar de serviços gerais. Os nomeados tomaram posse no dia 1 de Setembro de 1998. (Vistos TO (SRA), 10 de Agosto de 1998.)*

3 de Setembro de 1998. – O Presidente da Junta, *Manuel Correia da Ponte*.